

# ELEIÇÕES 2024

Manual de orientação  
aos agentes públicos do  
Município de Uberaba



**UBERABA**  
PREFEITURA

## CONTEÚDO

1. APRESENTAÇÃO .....	3
2. AGENTES PÚBLICO – CONCEITO .....	3
2.1. AGENTE PÚBLICO E CAMPANHA ELEITORAL .....	5
3. CALENDÁRIO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2024 .....	5
4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO .....	5
5. PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS.....	6
6. CONDUTAS VEDADAS .....	6
7. PERGUNTAS FREQUENTES.....	30
8. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	32

## 1. APRESENTAÇÃO

Este Manual de Orientação tem como objetivo levar informações básicas e fundamentais aos agentes públicos do Município de Uberaba acerca das proibições impostas pela legislação eleitoral, com o intuito de evitar a prática de atos administrativos e condutas que por ventura possam ocasionar irregularidades durante o período eleitoral de 2024, ano em que serão realizadas as eleições municipais para Prefeito e Vereadores.

As informações aqui prestadas de forma simplificada podem ser revistas a qualquer momento, conforme necessidade e eventuais atualizações realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Enfatiza-se que questionamentos específicos não contemplados neste documento devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município pontualmente, uma vez que compete a esta a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

## 2. AGENTES PÚBLICO | CONCEITO



Considera-se agente público, em sentido amplo, todo aquele que, de algum modo, **presta serviço para a Administração Pública**, independente de remuneração. O seu conceito está previsto no § 1º do art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”*

Assim, o agente público será todo aquele que tem algum vínculo formal com a Administração Pública, mesmo que por ela não seja contratado diretamente e ainda que não seja remunerado. Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- **AGENTES POLÍTICOS:** Presidente da República, Governadores, **Prefeitos** e respectivos Vices, Ministros, **Secretários**, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores etc.;
- **SERVIDORES TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS:** efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública direta ou indireta;
- **EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA:** celetistas ou estatutários, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado;
- **PESSOAS REQUISITADAS PARA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE PÚBLICA:** mesários, recrutados para o serviço militar obrigatório, jurados no Tribunal do Júri, membros de Conselhos Tutelares, etc.;
- **GESTORES DE NEGÓCIOS PÚBLICOS:** aqueles que assumem a gestão da coisa pública livremente, em situações anormais e urgentes;
- **ESTAGIÁRIOS:** remunerados ou não;

- **OS QUE SE VINCULAM CONTRATUALMENTE COM O PODER PÚBLICO:** prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público.

### 2.1. AGENTE PÚBLICO E CAMPANHA ELEITORAL

Todo cidadão tem o direito de participar do processo eleitoral e político. Entretanto, os agentes públicos ficam **proibidos** de realizar atos de campanha **dentro das repartições públicas e em horário de expediente.**

O engajamento eleitoral do agente público fora do exercício das atribuições do cargo caracteriza a prática de conduta vedada.

### 3. CALENDÁRIO ELEITORAL | ELEIÇÕES 2024



De acordo com o calendário eleitoral de 2024, o primeiro turno das eleições ocorrerá em 06 de outubro de 2024, e eventual segundo turno em 27 de outubro de 2024.

### 4. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

O instituto da desincompatibilização consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função pública de maneira a viabilizar a candidatura. A desincompatibilização depende, nesse sentido, de ato voluntário do interessado e se consuma com o afastamento do cargo ou função exercida, no prazo fixado em lei, com o fim de postular o mandato eletivo.

De acordo com a Lei Complementar nº 64/1990, a desincompatibilização refere-se ao prazo que o pretense candidato tem para se afastar de sua função, cargo ou emprego público. Os prazos estão no rol do artigo 1º da referida lei.

- **IMPORTANTE:** os secretários municipais ou membros de órgãos congêneres (servidores efetivos ou em comissão, conselheiros tutelares e diretores de autarquias) que pleiteiam cargos na disputa eleitoral municipal devem se

afastar de suas funções em até no mínimo 6 (seis) meses antes do pleito, conforme dispõe o Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

## 5. PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, são vedadas “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Durante o período eleitoral, todo agente público deve observar as vedações estabelecidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, devendo ter prudência para que seus atos não provoquem qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos e não viole a moralidade e a legitimidade das eleições.

Cabe alertar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

Portanto, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente.

## 6. CONDUTAS VEDADAS

Com base na Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece normas gerais para as eleições, e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacam-se as seguintes vedações:

### VEDAÇÕES SOBRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA



## PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

(art. 36 da Lei nº 9.504/1997)

- **CONDUTA VEDADA:** realizar propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano da eleição.
- **SANÇÕES:** a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).
- **EXCEÇÕES:** não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
  - I. A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
  - II. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
  - III. A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
  - IV. A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- V. A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI. A realização, custeada por partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
- VII. Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da LE.

***Não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar a postulante a cargo público.  
(Ac.-TSE, de 2.2.2017, no REspe nº 35094).***

- **PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET:** a lei permite a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição. Todavia, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, salvo o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 13.488/17). Além disso, é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:
  - a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
  - b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### **LEMBRE-SE!**

***Agora é crime eleitoral publicar ou impulsionar novo post, anúncio ou qualquer tipo de propaganda no dia da eleição. Não há, contudo, problema em manter os que já existem (art. 39, § 5º, IV, da Lei 9.504/97).***

#### **ABUSO DE AUTORIDADE**

art. 74 da Lei nº 9.504/1997

- **CONDUTA:** infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e



campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, que configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

- **PERÍODO:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
  
- **SANÇÕES:** por configurar abuso do poder de autoridade, acarreta inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990); se o responsável for candidato, cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei nº 9.504/1997).
  
- **OBSERVAÇÕES:**
  - **Entrevista:** “Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.” (TSE, Rp nº 234.313, Acórdão de 07/10/2010, relator Ministro Joelson Costa Dias).
  
  - **Realização de Eventos em período eleitoral** (PARECER n. 00001/2018/CTEL/CGU/ AGU – Aprovado pela Advogada-Geral da União):
  
  - A Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;
  
  - Não é vedada a realização de eventos, tais quais os:

- a) de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;
  - b) comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade;
  - c) previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral; e
  - d) de inauguração, com observância das restrições legais;
- O conteúdo apresentado no evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social;
  - A divulgação do evento deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal;

#### **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- **PERÍODO:** nos três meses que antecedem o pleito, até a realização das eleições.
- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, as coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis

vigentes (§§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

#### **UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

art. 40 da Lei nº 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** fazer uso, em propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.
- **PERÍODO:** durante período da propaganda eleitoral (a partir de 16 de agosto do ano eleitoral).
- **SANÇÃO:** constitui crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

#### **PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

art. 57-C, §1º, II da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** veiculação, mesmo gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios:
  - I. de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
  - II. oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **PERÍODO:** em todos os anos, em especial no ano eleitoral.
- **SANÇÕES:** a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando

comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

#### **AUMENTO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE**

art. 73, inc. VII, da Lei n.º 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** empenhar gastos com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.
- **PERÍODO:** no primeiro semestre do ano da eleição.
- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).

#### **PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TELEVISÃO**

art. 73, VI, “c” da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, a não ser quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- **PERÍODO:** nos três meses que antecedem o pleito.

- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).

## VEDAÇÕES SOBRE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS



### USO OU CESSÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO

art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município.

*Exemplo: utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.*

- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos,

às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).

- **PERÍODO:** em todos os anos, em especial no ano eleitoral. **Exceções:**
  1. Não se aplica à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária (art. 8º, §2º, LE).
  2. **Uso de residências oficiais:** em conformidade com o § 2º do art. 73 da LE, não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
  
- **OBSERVAÇÕES:** essa vedação é bem ampla e, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, não pode ser limitada às coisas móveis ou imóveis, a exemplo de veículos e repartições públicas, relacionando-se a todo e qualquer bem patrimonial, disponível ou indisponível da Administração.
  - **Uso de máquina reprográfica pública:** caso seja utilizada para copiar material de propaganda eleitoral, incide a proibição. (TSE, AgR – AI 5.694/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE, 30/09/2005, p. 124).
  - **Uso de veículos oficiais do Poder Público:** os veículos oficiais também estão abrangidos pela vedação referida no art. 73, I, da LE, de modo que não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.
  - **Uso de veículo oficial pelo agente público candidato:** nos casos em que for candidato, o agente público não pode utilizar o veículo oficial em atividades de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada.

- **Veículos oficiais em carreatas:** a participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação caracteriza a conduta proibida, ainda que o agente que utiliza ou autoriza a utilização do transporte não seja, ele próprio, candidato.
- **Uso de transporte oficial por agentes públicos não candidatos:** nessa situação, deve-se verificar se o uso do veículo ocorre em benefício da candidatura de um terceiro (hipótese em que restará caracterizada a conduta proibida) ou, simplesmente, em benefício do próprio agente público, dentro das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa.
- **Uso de transporte oficial para deslocamento até convenção partidária:** deve ser evitado o uso do transporte oficial para esse fim, porquanto isso pode vir a se revelar benéfico a uma futura candidatura. Ainda que, ao tempo da utilização do veículo, o agente não seja candidato, ele pode ser escolhido pelo partido para concorrer, o que configuraria o benefício que a Lei das Eleições busca evitar.
- **Estacionamento de veículo particular com adesivo de propaganda eleitoral em vaga reservada para carros oficiais:** no Recurso Eleitoral nº 197-55.2012.6.21.0061, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu que “não afronta a legislação eleitoral o estacionamento de veículos particulares - com adesivos de propaganda eleitoral - nas vagas reservadas para carros oficiais da Prefeitura. Bens de propriedade particular independem de licença municipal, necessitando somente de autorização do seu proprietário, para conter propaganda eleitoral.” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 197-55.2012.6.21.0061, Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida, j. 08/11/2012).
- **Utilização de internet e de computadores pertencentes à administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos, para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social:** a justiça eleitoral entende que a conduta vedada só se caracteriza mediante a comprovação

inequívoca de que o IP (Internet Protocol) utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público. Não basta, para tanto, a mera suposição de que a postagem, feita no horário de expediente dos servidores, pressupõe o uso de equipamento pertencente à municipalidade. Precedente: TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 380-18.2012.6.21.0096, Rel. Leonardo Tricot Saldanha, j. 15/05/2014.

- **Propaganda eleitoral em repartições públicas:** a veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas é proibida, tendo em vista o disposto nos arts. 37 e 73, I, da LE. A jurisprudência do TSE é assertiva na imposição de multa para o caso de uso da estrutura administrativa em benefício de candidato. (TSE, AgR-REspe nº 3527-19, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/10/2016). Há exceção prevista, no entanto, em relação ao Poder Legislativo, em cujas dependências eventual veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, § 3º, da LE).

#### USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

art. 73, inciso II da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas declaradas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

*Exemplo: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.*

- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).



- **PERÍODO:** todos os anos, em especial no ano eleitoral.

### USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

art. 73, IV da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

*Exemplo: uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando (REspe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Ministro José Augusto Delgado).*

- **PERÍODO:** em todos os anos, em especial no ano eleitoral.
- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).

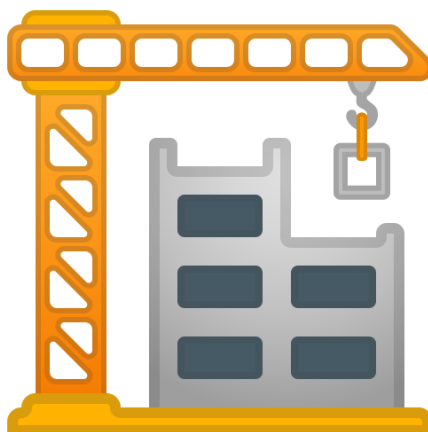
### DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

art. 73, §10º, da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, a não ser nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- **SANÇÃO:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).
- **PERÍODO:** ano eleitoral.

## VEDAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS



## PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

art. 77 da Lei nº 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas.
- **PERÍODO:** nos três meses anteriores à eleição.
- **SANÇÕES:** cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (parágrafo único do art. 77 da LE); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato

para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

### CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

art. 75 da Lei nº 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos.
- **PERÍODO:** nos três meses anteriores à eleição.
- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

### VEDAÇÕES SOBRE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS



## CESSÃO OU USO DE SERVIDOR EM CAMPANHAS ELEITORAIS

art. 73, III da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.
- **PERÍODO:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).
- **EXCEÇÃO:** servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.
- **OBSERVAÇÃO:** exercício do cargo e identificação: os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.

## NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

art. 73, V da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.
  
- **PERÍODO:** nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos.
  
- **SANÇÕES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).
  
- **EXCEÇÕES:**
  1. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
  2. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
  3. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
  
- **OBSERVAÇÕES:**
  - **Possibilidade de realização de concurso público:** o TSE entende que o disposto no art. 73, inciso V, da LE, não proíbe a realização de concursos públicos (Resolução TSE nº 21.806, de 08/06/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva).
  
  - **Contratação e demissão de temporários:** o TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são

vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

- **Renovação de contratos temporários:** “A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.”(Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).
  
- **Funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais:** “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea “d” do inciso V do art. 73 da LE, em face da vedação, no período de três meses que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.”(Recurso Especial Eleitoral nº 21155, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/11/2019, Página 15-16).
  
- **Lei de Responsabilidade Fiscal:** é necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF.

## REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

art. 73, VIII da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

- **PERÍODO:** a partir de cento e oitenta dias antes da eleição (art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504/97, e art. 83, VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019).
- **SANÇÃO:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).
- **OBSERVAÇÕES:**
  - **Projeto de lei encaminhado:** segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”. (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).
  - **Reestruturação de carreira:** de acordo com o TSE, “a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504, de 1997” (Resolução nº 21.054, de 02/04/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).
  - **Recomposição da perda:** para o TSE, “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição” (Resolução nº 21.812, de 08/06/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).
  - **Lei de Responsabilidade Fiscal:** é necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF.



### TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

art. 73, inc. VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- **PERÍODO:** nos três meses anteriores à eleição.
- **SANÇÃO:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados (§§ 4º e 8º do art. 73 da LE); cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (§ 5º do art. 73 da LE); e configuração de ato de improbidade administrativa (§ 7º do art. 73 da LE).
- **EXCEÇÕES:**
  1. recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado(TSE,



- REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes);
2. recursos para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento(TSE, CTA nº 1.119, Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).
  3. repasses para entidades privadas (TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto).

- **OBSERVAÇÕES:**

- **Conceito:** transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).
- **Alcance da vedação:** a União está proibida de efetuar transferências voluntárias a Estados ou a Municípios, incluindo os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta.
- **Atos preparatórios:** para a Advocacia-Geral da União, conforme o Parecer nº GQ-158, com despacho de seu aprovo do Presidente da República publicado em Diário Oficial de 07/07/1998, pág.10, retificado no Diário Oficial de 10/07/1998, pág. 8, considera-se absolutamente legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congêneres, pois nenhum desses atos se encontra proibido pelo art. 73.
- **Transferências para entidades privadas:** a autorização de repasse de recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), aí compreendidas as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro

setor, embora não sejam vedadas (cf. TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto), comporta a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

- **Obra ou serviço em andamento:** o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).
- **Transferência após situação de emergência ou estado de calamidade:** o TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).
- **Transferência voluntária e orçamento impositivo:** mesmo que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do denominado orçamento impositivo, ou seja, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, esse não torna as transferências voluntárias em obrigatórias, deixando de incidir a vedação eleitoral de realização de transferência voluntária

de recursos da União aos Estados e Município, e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997. É que a transferência voluntária tem a natureza de ato jurídico bilateral, de modo que não basta a União ter a imposição de execução orçamentária e financeira para ser efetivada, deve também o outro ente federativo (Estado ou Município) anuir com o recebimento dos recursos e com a consecução de um determinado objeto (obra e/ou serviço) de comum interesse e que demanda cooperação mútua e contrapartidas.

- **Transferência voluntária e orçamento impositivo:** O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que “[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97, LE, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.” (Boletim de Jurisprudência 114/TCU).
- **Lei de Responsabilidade Fiscal:** é necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, § 2º, e o art. 42, ambos da LRF.

#### **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

art. 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997

- **CONDUTA VEDADA:** no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte do Município, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**Exemplo:** doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

- **EXCEÇÃO:** nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).
- **OBSERVAÇÃO:**
  - **Programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato:** estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).
  - **Convênio com entidades públicas e privadas:** “A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.” (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

#### AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL art. 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000

- **CONDUTA VEDADA:** praticar ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.
- **SANÇÃO:** conforme o art. 73 da Lei Complementar n. 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei n. 8.429,

de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

- **PERÍODO:** nos 180 (cento e oitenta) dias finais do último ano do respectivo mandato.

**OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA**  
art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000

- **CONDUTA VEDADA:** realizar operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
- **PERÍODO:** último ano do mandato.
- **SANÇÃO:** conforme o art. 73 da Lei Complementar n. 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

**CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000

- **CONDUTA VEDADA:** contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- **PERÍODO:** últimos dois quadrimestres do mandato.

- **SANÇÃO:** crime comum tipificado no art. 359-C, do Código Penal.

## **7. PERGUNTAS FREQUENTES**

### **Servidores podem participar de eventos de campanha política? Há exceção?**

*Sim, podem, desde que seja fora do horário de expediente normal e não estejam no exercício do cargo, ou como representante de órgão público ou entidades da administração pública indireta.*

### **É permitida a nomeação/exoneração de servidores comissionados durante o período eleitoral?**

*Em regra, é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, todavia, é possível que ocorra, pois constitui exceção à regra, a qual está expressamente prevista no art. 73, inc. V, alínea "a", da Lei n. 9.504/97.*

### **Servidores podem fazer uso de materiais publicitários que possuem natureza eleitoral dentro das repartições públicas?**

*Não. O uso de material publicitário dentro de órgão público também caracteriza propaganda eleitoral, ainda que discretamente. É proibido usar materiais ou imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, territórios ou municípios para beneficiar campanha de candidato ou partido (exceção: realização de convenção partidária, conforme art. 8º, §2º, da Lei n. 9.504/97).*

### **Quem pode punir a violação das práticas vedadas?**

*Em regra, a prática de condutas vedadas é punida pela Justiça Eleitoral, após o devido processo judicial. Se a conduta for praticada por agente público e também configurar infração funcional, é possível a sua responsabilização em âmbito administrativo.*

**Candidatos podem fazer propaganda eleitoral dentro das repartições públicas, distribuindo materiais de campanha?**

*Não. É proibido usar materiais ou imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, territórios ou municípios para beneficiar campanha de candidato ou partido (exceção: realização de convenção partidária, conforme art. 8º, §2º, da Lei n. 9.504/97).*

**O candidato pode utilizar algum espaço público para reuniões eleitorais? E a Administração Pública pode ceder algum desses espaços?**

*É proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97).*

## 8. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 16 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em 16 jan. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em 16 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737_compilado.htm)>. Acesso em 16 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em 16 jan. 2024.

**Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos** / Advocacia-Geral da União, Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e Comissão de Ética Pública da Presidência da República. 9. ed. revista e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Secretaria-Geral, 2022. 51p. Acesso em 16 jan.2024.

**Manual de Condutas Vedadas Ao Agentes Públicos Em Período Eleitoral – Eleições 2024.** Controladoria Interna e de Transparência Pública de Unaí – MG. Acesso em 16 jan.2024.

**Manual de Orientação aos Agentes Públicos Municipais – Eleições 2022.** Procuradoria-Geral do Município - Prefeitura de Goiânia. Acesso em 16 jan.2024.





**UBERABA**  
P R E F E I T U R A